



**LEI COMPLEMENTAR N.º 059, DE 6 DE OUTUBRO DE 2010.**

Dá nova redação ao § 5.º, do art. 146 e ao art. 147, e acrescenta art. 142-A, § 5º-A no art. 146 e os arts. 146-A e 146-B na Lei Municipal n.º 4.746, de 30 de setembro de 2005, que Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 5.º do art. 146 e o art. 147, da Lei Municipal n.º 4.746, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5.º A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos de controle e zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

Art. 147. Para a efetivação do controle de reprodução de cães e gatos de rua o Município se utilizará das disposições contidas nos arts. 6.º e 7.º da Lei Estadual n.º 13.193, de 30 de junho de 2009, bem como o cumprimento da resolução CFMV n.º 962, de 27 de agosto de 2010.”

Art. 2.º Fica acrescentado o art. 142-A, o § 5º-A no art. 146, e os arts. 146-A e 146-B, na Lei Municipal n.º 4.746, de 30 de setembro de 2005.

Art. 142-A. O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comum idade.

§ 1.º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável unido e definido.

Art. 146. ....

§ 5.º-A. Ressalvada a hipótese de doenças infecto-contagiosas incuráveis que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação de rua, poderá se



disponibilizado para resgate por entidade de proteção de animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 146-A. O animal de rua com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por Médico Veterinário, deverá ser disponibilizado ao público tão logo o animal seja avaliado, após ser encaminhado para castração e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

§ 1.º O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigar-se-á a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

§ 2.º Nos casos de cães de raça bravia ou com antecedentes de violência; antes da adoção, o órgão responsável realizará visita investigatória visando apurar sobre a existência de condições básicas de proteção e guarda do referido animal.

Art. 146-B. Não se encontrando nos critérios de eutanásia, autorizada pelo § 5.º do art. 146, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no “caput” deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 6 de outubro de 2010.



Daiçom Maciel da Silva  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

*Michele Barcellos*  
Michele de Paula Barcellos  
Secretária da Administração